

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Presidência da República

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO N° 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera os requisitos mínimos para as políticas de certificado na ICP-Brasil, a declaração de práticas de certificação da AC Raiz da ICP-Brasil, delega atribuições para a AC Raiz e dá outras providências.

Art. 4º Ficam delegadas à Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz as seguintes atribuições:

I - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais das AC;

II - credenciar e autorizar o funcionamento das AC, das AR, e de seus prestadores de serviços de suporte, bem como autorizar a emissão do correspondente certificado; e

III - as tarefas atribuídas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil e à sua Secretaria-Executiva nos CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, aprovados pela Resolução nº 6; de 22 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Fica, a título de recomendação, à cargo da AC Raiz dar início às atividades de identificação e avaliação das políticas de ICP externas, bem como de negociação de acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Presidência da República

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Aprova os critérios e procedimentos de credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no uso das competências previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam aprovados os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, conforme estabelecidos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL

1. Introdução

Este documento estabelece os critérios e procedimentos a serem observados para o credenciamento, manutenção do credenciamento e descredenciamento de Autoridades Certificadoras - AC, de Autoridades de Registro - AR e de prestadores de serviço de suporte, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

Para efeito dos processos tratados neste documento, considera-se prestador de serviço de suporte aquele que desempenha atividade descrita na Política de Certificado, na Declaração de Práticas de Certificação da AC a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio da AR, ou qualquer outra atividade a ser definida pelo CG da ICP-Brasil.

2. Credenciamento

2.1. Critérios

Os candidatos ao credenciamento na ICP-Brasil devem atender aos seguintes critérios:

- a) Ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;
- b) Estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei;
- c) Atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira estabelecidos, conforme a atividade a ser desenvolvida, nos anexos IV, V e VI; e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

d) Atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica, constantes dos documentos relacionados no Anexo IV, aplicáveis aos serviços a serem prestados.

2.1.1. Os candidatos ao credenciamento como AC devem ainda:

a) Apresentar, no mínimo, uma entidade operacionalmente vinculada, candidata ao credenciamento para desenvolver as atividades de AR, ou solicitar o seu próprio credenciamento como AR;

b) Apresentar a relação de eventuais candidatos ao credenciamento para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte;

c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica, inclusive sala-cofre, compatíveis com a atividade de certificação, todos localizados no território nacional;

d) Contratar seguro para cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco.

2.1.2. Os candidatos ao credenciamento como AR devem ainda:

a) Estar operacionalmente vinculados a, pelo menos, uma AC ou candidato à AC, relativamente às Políticas de Certificado indicadas no formulário constante do Anexo II;

b) Apresentar a relação de eventuais candidatos a prestador de serviço de suporte; e

c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de registro e localizados no território nacional. Caso estejam localizados fora do território nacional, deverão ser autorizados pelo CG da ICP-Brasil.

2.2. Procedimentos

O processo de credenciamento obedece a procedimentos específicos, relacionados com a natureza da atividade a ser desenvolvida no âmbito da ICP-Brasil.

Todas as comunicações e requerimentos à AC Raiz deverão ser encaminhados por intermédio da cadeia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados. Inicia-se a tramitação pela AC, ou candidato à AC, de nível imediatamente superior ao do interessado. A tramitação prossegue, a partir daí, respeitando a hierarquia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados, até chegar à AC Raiz.

As AC serão responsáveis por comunicar as decisões do CG da ICP-Brasil ou da AC Raiz às entidades que lhes estejam operacionalmente vinculadas, respeitando a hierarquia de AC.

O deferimento do pedido de credenciamento será publicado no Diário Oficial da União e importará a autorização para funcionamento no âmbito da ICP-Brasil e, no caso de AC, a emissão do seu certificado.

* Item 2.2 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 13, de 26.04.2002.

2.2.1. Credenciamento de AC:

2.2.1.1. Solicitação

As solicitações dos candidatos ao credenciamento como AC na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC Raiz mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

a) Formulário constante do Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do candidato;

b) Documentos relacionados no Anexo IV;

c) Formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais dos candidatos a AC e AR;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- d) Documentos relacionados no Anexo V, quando houver solicitação de credenciamento de candidato a AR que não seja o próprio candidato a AC;
- e) Documentos relacionados no Anexo VI; e
- f) Comprovante de contratação de seguro válido na forma do item 2.1.1., d.

Após o recebimento da solicitação devidamente instruída, dar-se-á início ao processo de auditoria e fiscalização da AC, de modo a verificar o cumprimento de todas as diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil.

2.2.1.2. Ato de credenciamento

- a) O credenciamento limita-se às Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I;
 - b) O credenciamento poderá não abranger todas as Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I; e
 - c) O deferimento total ou parcial, ou o indeferimento do credenciamento, será fundamentado e comunicado ao candidato. É considerado deferimento parcial aquele que não abrange todas as Políticas de Certificado propostas pelo candidato a AC.
-
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO IV
TAXAS**

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

** Art. 78 com redação determinada pelo Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966.*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Presidência da República

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO N° 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Aprova a Declaração de Práticas de Certificação da AC-Raiz da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AC RAIZ DA ICP-BRASIL em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOSA

DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AC-RAIZ DA ICP-BRASIL

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.7 Auditoria de Conformidade

A auditoria realizada pela AC Raiz importa em verificar se todos os processos, procedimentos e atividades das AC integrantes da ICP-Brasil e suas AR estão em conformidade com as suas respectivas DPC, suas Políticas de Certificado, a Política de Segurança e as demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil.

2.7.1. Freqüência de auditoria de conformidade de AC

As AC integrantes da ICP-Brasil sofrem auditoria:
previamente ao seu credenciamento na ICP-Brasil; e
- a qualquer tempo, sem aviso prévio.

Adicionalmente, as AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz sofrem auditoria anualmente, para fins de continuidade do credenciamento.

* Item 2.7.1 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 4, de 22.11.2001.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2.7.2 Identidade e qualificação do auditor

A auditoria será realizada por corpo próprio devidamente qualificado e vinculado à AC Raiz.

* Item 2.7.2 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 13, de 26.04.2002.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Presidência da República

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO N° 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova os requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam aprovados os REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL conforme estabelecidos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.7. Auditoria de Conformidade

A AC Raiz é a responsável pela auditoria dos processos, procedimentos e atividades de todas as AC integrantes da ICP-Brasil e das AR a elas vinculadas. A auditoria dessas entidades é realizada com o objetivo de verificar a conformidade com suas respectivas DPC, PC, Política de Segurança e demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil.

A AC responsável pela DPC deverá disponibilizar à AC Raiz e às AC de nível imediatamente superior relatórios anuais de auditoria das entidades da ICP-Brasil a ela vinculadas diretamente. Considera-se prestador de serviço de suporte aquele que desempenha atividade descrita neste documento ou em uma PC implementada pela AC responsável.

Os itens seguintes da DPC devem detalhar aspectos relacionados a esse processo de auditoria.

2.7.1. Freqüência de auditoria de conformidade

Neste item da DPC, deve ser informada a freqüência da auditoria das entidades diretamente vinculadas à AC responsável. Essa freqüência deverá ser, no mínimo, anual.

2.7.2. Identidade e qualificações do auditor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Os relatórios de auditoria das AC de nível imediatamente subseqüente à AC responsável deverão ser fornecidos por empresa de auditoria especializada e independente, contratada por esta AC e autorizada pela AC Raiz.

Os relatórios de auditoria das AR e dos prestadores de serviço não precisam ser fornecidos por empresa de auditoria especializada e independente.

2.7.3. Relação entre auditor e parte auditada

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios.

* *Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)
